EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.818 - RS (2018/0306677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES - RS066067 IOLANDA DA SILVA LAZZARI - RS098816
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GOMES** contra decisão da minha lavra (fls. 886-890), pela qual não conheci do agravo em recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO"*

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a ocorrência de omissão, ao argumento de que a decisão embargada não analisou nenhuma das questões levantadas ao longo do procedimento, *"seja relacionada aos fatos, aos apontamentos jurídicos ou mesmo quanto ao exame da prova"* (fl. 904).

Aduz que, ao contrário do afirmado no **decisum** vergastado, a defesa impugnou de forma adequada todas as razões apresentadas pelo Tribunal **a quo**, demonstrando a inadequação dos óbices aplicados (Súmulas 7 e 83 do STJ), o que impõe a reconsideração da decisão, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, **excepcionalmente**, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

In casu, destaca-se, que embora opostos embargos declaratórios, evidencia-se o caráter infringente da pretensão recursal, pois o pleito é de reconsideração, aspecto próprio do agravo, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, nas razões dos aclaratórios, o embargante afirma a existência de omissão, uma vez que foram efetivamente impugnados todos os fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial.

Contudo, impende ressaltar que o agravo em recurso especial não foi conhecido, porquanto o ora embargante não impugnou, na forma exigida pela jurisprudência desta Corte, os óbices consubstanciados na aplicação das Súmulas 7 e 83, ambas desta Corte.

Com efeito, foi dito que *"deveria o agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, e ainda, demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão **a quo**, o que não ocorreu"*.

Concluiu-se, assim, inviável o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na

decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles

Desse modo, em que pese a alegação do embargante de que a decisão embargada conteria omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição ou omissão).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. e I.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator